

AMOR TRANSCENDENTE À VIDA: O RECONHECIMENTO POST MORTEM DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COMO REFLEXO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

¹Francisco Breno Moreira Cardozo, ²Décio Pimentel Gomes Sampaio Sales.

¹Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú, Sobral/CE (e-mail: cardozomoreirabreno@gmail.com), ²Professor Mestre do curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú, Sobral/CE (e-mail: deciopgomes@gmail.com).

RESUMO

Introdução: Desde remotos tempos se faz indubitável que onde há sociedade, aí há o Direito, aludindo-se ao constante caráter modificativo trazido ao mundo jurídico diante da evolução humana. Por óbvio, tal condição repercute no Direito de Família, em que as novas constelações familiares proporcionaram a elevação do afeto como fator condicionante da filiação, permitindo-se que essa configuração se efetive para além da trajetória vital. **Objetivo:** O presente trabalho possui como escopo a apresentação de um itinerário crítico ao reconhecimento da descendência socioafetiva em caráter *post mortem*, objetivando, dessa forma, o escrutínio de tais relações em que elemento afetivo reconhecido de modo posterior à vida se torna reflexo do princípio basilar da dignidade humana. **Metodologia:** Emprega-se uma pesquisa de natureza básica, utilizando-se metodologia concernente a pesquisas bibliográficas, com análises de literaturas, artigos e legislações que versam sobre Direito de Família e Teoria dos Direitos Fundamentais. **Resultados e Discussão:** Decorrente disso, dispõe-se que se configura obsoleta a visão de que apenas laços sanguíneos geram parentesco. Ao revés, a filiação socioafetiva, fundada em aspectos alheios ao sangue, possui patamar abrangido por legislação e jurisprudências, de modo que é permitido o reconhecimento de tal ligação mesmo após a morte. Nesse diapasão, ao se juntar elementos comprobatórios de que a relação pai/mãe com filho se exteriorizava como pública, contínua, consolidada e duradoura, o juiz deverá declarar procedente a ação de reconhecimento do liame socioafetivo, a se produzir os mesmos efeitos jurídicos de qualquer outro tipo de relacionamento filial, sem quaisquer discriminações, com fulcro no Provimento 83 do CNJ. Assim sendo, o reconhecimento da socioafetividade pode ser analisado como irradiação do inciso III do primeiro artigo do Pergaminho Constitucional, em que a dignidade da pessoa humana é posta com um dos fundamentos da República, uma vez que deve se assegurar direitos inerentes às pessoas decorrentes de sua existência, consoante a concepção de dignidade advinda do ministro Roberto Barroso. **Conclusão:** Isto posto, depreende-se que estando presentes as condições demonstrativas do elo afetivo entre pais e filho, mesmo em face da morte de um deles, é mister que seja efetivado o princípio da dignidade da pessoa humana, de maneira que o amor existente entre ambos seja suficiente para constatação do vínculo filial. Assim, não obstante o falecido pai/mãe socioafetivo não tenha deixado um registro escrito expressando o desejo de formalizar a relação, o conhecimento público da vinculação familiar e a posse do estado de filho são notórios para a confirmação da existência de filiação.

Palavras-chave: Família; Socioafetividade; Morte.

Agradecimentos: Ao caro professor Décio, pelo inestimável contributo na busca pelo saber jurídico.